

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 022.195/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de Alto Alegre - RR

Responsáveis: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49);
Pedro Henrique Wanderley Machado (023.139.092-04)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. ACATAMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 132), endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 133/134) e a seguir transcrita:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) e Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF 023.139.092-04), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, (peça 19) firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Alto Alegre - RR, e que tinha por objeto a “Produção Habitacional Alto Alegre RR”.

HISTÓRICO

2. Em 20/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1275/2018.

3. *O Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, foi firmado no valor de R\$ 927.000,00, sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2007 a 30/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 493.277,31 (peça 76).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 2.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Omissão no dever de prestar contas.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 82), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 193.848,36, imputando-se a responsabilidade a Pedro Henrique Wanderley*

Machado, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de contratado e José de Arimateia da Silva Viana, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.

8. *Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).*

9. *Em 30/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).*

10. *Na instrução inicial (peça 99), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

10.1. **Irregularidade 1:** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Alegre - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre RR", no período de 28/12/2007 a 30/8/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.*

10.1.1. *Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 73.*

10.1.2. *Normas infringidas: Subitens 1 e 2 da cláusula décima segunda do Termo de Compromisso nº 0233.599-42/2007/MCIDADES/CAIXA.*

10.2. *Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49):*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2013	75.117,38
1/8/2014	118.730,98

10.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.2.2. **Responsável:** *José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).*

10.2.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11. *Encaminhamento: citação.*

11.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre RR", cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.*

11.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 61, 63, 70 e 73.*

11.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.*

11.1.3. **Responsável:** *José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).*

11.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

11.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.1.4. **Responsável:** Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04).

11.1.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/10/2017.

11.1.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

11.1.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. **Encaminhamento:** audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 101), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José de Arimateia da Silva Viana - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8597/2021 – Seproc (peça 106)

Data da Expedição: 18/3/2021

Data da Ciência: 27/3/2021 (peça 112)

Nome Recebedor: Pedrina Eptane

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 11/4/2021

Comunicação: Ofício 8598/2021 – Seproc (peça 107)

Data da Expedição: 18/3/2021

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 114)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 8599/2021 – Seproc (peça 108)

Data da Expedição: 18/3/2021

Data da Ciência: 25/3/2021 (peça 115)

Nome Recebedor: Tallys Kayke Viana

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 9/4/2021

b) Pedro Henrique Wanderley Machado - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8600/2021 – Seproc (peça 110)

Data da Expedição: 23/3/2021

Data da Ciência: **31/3/2021** (peça 113)

Nome Recebedor: Ozenira Alves de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 126)	30/4/2021

Fim do prazo para a defesa: 30/4/2021

Comunicação: Ofício 8601/2021 – Seproc (peça 111)

Data da Expedição: 23/3/2021

Data da Ciência: **5/4/2021** (peça 116)

Nome Recebedor: Kaila Karem Pereira Duarte

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 127)	5/5/2021

Fim do prazo para a defesa: 5/5/2021

Comunicação: Ofício 11462/2021 – Seproc (peça 109)

Data da Expedição: 23/3/2021

Data da Ciência: **5/4/2021** (peça 117)

Nome Recebedor: Kaila Karem Pereira Duarte

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 125)	5/5/2021

Fim do prazo para a defesa: 5/5/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 131), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Arimateia da Silva Viana permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Pedro Henrique Wanderley Machado apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. *José de Arimateia da Silva Viana, por meio do edital acostado à peça 16, publicado em 1/3/2018.*

16.2. *Pedro Henrique Wanderley Machado, responsável não notificado na fase interna.*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 239.785,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processos
José de Arimateia da Silva Viana	<p>023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"]</p> <p>002.681/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"]</p> <p>033.965/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"]</p> <p>040.920/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"]</p> <p>036.542/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"]</p> <p>033.966/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"]</p> <p>031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"]</p>

	<p>039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"]</p> <p>039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"]</p> <p>038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5305-25/2019-2C , referente ao TC 019.853/2018-1"]</p> <p>006.871/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"]</p> <p>028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>005.477/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>006.873/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"]</p> <p>005.478/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]</p> <p>019.853/2018-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"]</p> <p>031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"]</p> <p>002.692/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"]</p>
Pedro Henrique Wanderley Machado	034.474/2018-8 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse nº 1006.635-94/2013 (Siafi 787348). Objeto: Implantação e modernização de infraestrutura esportiva"]

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
José de Arimateia da Silva Viana	705/2021 (R\$ 1.680.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência,

far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

23. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a*

comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José de Arimateia da Silva Viana

25. No caso vertente, a citação do responsável (José de Arimateia da Silva Viana) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega de ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

25.1. José de Arimateia da Silva Viana, ofício 8597/2021 - Seproc (peça 106), origem no sistema da Receita Federal; e ofício 8599/2021 - Seproc (peça 108), origem no sistema do TSE.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável José de Arimateia da Silva Viana deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares,

condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Pedro Henrique Wanderley Machado

32. O responsável Pedro Henrique Wanderley Machado apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

33. Argumento

33.1. O responsável alega que, quando assumiu o cargo, o órgão enfrentava problemas administrativos, falta de recursos e de informações, em razão da ausência de processo de transição de poder, além da ausência de documentação disponível para apresentação das prestações de contas (peça 128, p. 2).

34. Análise do argumento 1:

34.1. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do prefeito antecessor e não houve prestação de contas dos valores recebidos. Em adição, foram apresentadas evidências de que o gestor sucessor justificou a omissão, em razão de seu antecessor não ter realizado processo de transição, de ter dado fim a centenas de documentos e processos administrativos, deixando de prestar contas até mesmo ao TCE/RR, além de não prestar conta dos convênios celebrados durante sua gestão (do antecessor). Assim, a única medida passível de ser adotada pelo sucessor foi apresentação de ações judiciais contra o prefeito que o antecedeu (peça 128, p. 2-3).

34.2. O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

35. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir sua culpabilidade, de forma que devem ser acatados, pois não existiam condições mínimas disponibilizadas pelo gestor anterior que permitissem ao sucessor apresentar a prestação de contas.

36. Portanto, as razões de justificativas devem ser acatadas, julgando-se regulares as contas do ora defendente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/3/2021.

Cumulatividade de multas

39. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª

Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

40. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

41. *Cumprir observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e " não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas ", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

42. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

43. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável José de Arimateia da Silva Viana não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*

44. *Por outro lado, propõe-se acatar as razões de justificativas do Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado, uma vez que os argumentos de defesa foram suficientes para isentá-lo de culpabilidade pelo descumprimento do prazo de prestação de contas, pois não existiam condições mínimas disponibilizadas pelo gestor anterior que permitissem ao sucessor apresentar a prestação de contas.*

45. *Assim, considera-se que as razões de justificativas devem ser acatadas, sugere-se julgar regulares as contas do Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado, dando-se-lhe quitação plena.*

46. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. José de Arimateia, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 98, excluindo dela a linha que trata da responsabilidade de Pedro Henrique Wanderley Machado,*

uma vez que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram acatadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), ex-prefeito de Alto Alegre – RR, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04) e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso I, da mesma lei, julgar regulares suas contas, dando-se-lhe quitação plena;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2013	75.117,38
1/8/2014	118.730,98

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/5/2021: R\$ 309.030,25.

d) aplicar ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RR, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno

do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de RR, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de RR que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu parcialmente de tal encaminhamento, nos seguintes termos (peça 135):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), representando o Ministério das Cidades, em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana e de Pedro Henrique Wanderley Machado, ex-Prefeitos do Município de Alto Alegre – RR (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão na prestação de contas do Contrato de Repasse CR.NR.0233599-42.

2. O ajuste tinha por objeto a “execução de construção habitacional para famílias de baixa renda” e esteve vigente entre 28/12/2007 e 30/8/2017, após sucessivas prorrogações (peças 19, p. 1, 6 e 7; e 35, p. 1). O prazo para prestação de contas expirou em 30/10/2017 (peça 82, p. 4). O objeto foi orçado em R\$ 927.000,00, sendo R\$ 900.000,00 em recursos federais. Foram efetivamente repassados R\$ 493.277,31 (peça 76).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu pela existência de débito parcial, tendo em vista a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (...) em face da omissão no dever de prestar contas” relativamente a parte dos valores repassados, realizando a citação do Sr. José de Arimateia da Silva Viana. Promoveu, ainda, sua audiência por “não disponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, bem como a audiência de seu sucessor – Pedro Henrique Wanderley Machado – por “descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos (...)” (peças 100, 106 e 108-111). Apenas o Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado apresentou razões de justificativa (peças 118-124 e 128).

4. Após análise da defesa, bem como dos demais elementos constantes dos autos, a Secex-TCE propôs, em uníssono, acatar as razões de justificativa apresentadas por Pedro Henrique Wanderley Machado e julgar regulares suas contas. Quanto ao Sr. José de Arimateia da Silva Viana, propôs o julgamento pela irregularidade, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 132-134).

5. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. O contrato de repasse em exame previa a construção de cinquenta unidades habitacionais. Em parecer emitido em 13/7/2017, a Caixa atestou a regular execução de 25 unidades (peça 2). Em resposta à diligência realizada em agosto de 2020 por esta Corte, a Caixa reiterou essa conclusão, informando que o contrato foi encerrado com redução de metas. Em que pese a proporcionalidade entre os recursos desbloqueados e o percentual de execução física observado, segundo a Caixa, foi necessária a instauração de TCE em razão da falta de apresentação de prestação de contas final (peça 93).

7. *De fato, as relações de pagamentos e notas fiscais apresentadas pelo município para comprovar a regular execução financeira da avença (peças 59-68) abrangem apenas os gastos efetuados até 8/7/2013 (peça 69). Não foram apresentados documentos fiscais para comprovar a regularidade das despesas ocorridas após essa data, conforme detalhado na conciliação bancária que consta da peça 73.*

8. *Considerando que o Sr. José de Arimateia da Silva Viana se manteve silente e que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas questionadas, não é possível afastar o débito apurado nesta TCE, tampouco sua responsabilidade, já que os recursos foram aplicados em sua gestão.*

9. *Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.*

10. *No que tange à audiência do prefeito sucessor, ele alega que não dispunha das condições necessárias para efetuar a prestação de contas, já que não houve uma transição de governo. Segundo o Sr. Pedro Henrique, ao assumir a prefeitura, ele se deparou com uma série de omissões de seu antecessor, que deixou de prestar contas de inúmeras avenças. Tampouco teria apresentado a prestação de contas relativa ao último ano de seu mandato ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (peça 128). Para corroborar suas alegações, o responsável juntou ao processo sentença condenatória do Sr. José de Arimateia por improbidade administrativa em face da não prestação de contas de outros programas federais (peça 120), bem como evidências da não prestação de contas relativamente ao exercício de 2016 (peças 119 e 123-124).*

11. *Em que pese a documentação acostada pelo Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado demonstrar falhas na gestão de seu antecessor, não localizei nos autos ação judicial específica quanto ao Contrato de Repasse CR.NR.0233599-42, com o objetivo de demandar o ressarcimento dos recursos repassados no âmbito do referido ajuste. Por esse motivo, entendo não terem sido adotadas, no caso em análise, “as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”, conforme preconizado pela Súmula TCU 230. Assim, com as devidas vênias à unidade instrutiva, considero que as razões de justificativa do Sr. Pedro Henrique devem ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

12. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE (peça 132, p. 11-12), propondo, relativamente ao Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado, rejeitar as razões de justificativa apresentadas, julgar irregulares suas contas nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.”*

É o relatório.